



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.950565/2023-20
ACÓRDÃO	1202-002.426 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, não conhecer do recurso por concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Vencidos o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchiere e Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por rejeitar a concomitância e remeter o processo à Delegacia de Julgamento para apreciação do mérito do pedido.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Rita Eliza Reis da costa Bacchieri (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Através do PER nº 13576.99483.161222.1.6.02-9372, o contribuinte pleiteou o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2020, indicando o valor de crédito de R\$ 116.172.813,28.

No presente caso, da análise das informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano-calendário 2020, bem como das declarações de débitos e créditos tributários federais – DCTF do respectivo período, , verifica-se que o saldo negativo pleiteado tem origem em i) retenções na fonte de IRPJ; ii) pagamento de estimativa mensal de IRPJ; iii) estimativas mensais de IRPJ informadas como compensadas.

Verifica-se que o montante de Imposto de Renda retido na fonte - IRRF utilizado na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2020 foi de R\$ 7.767.008,31, conforme informado no PER, bem como das informações constantes dos registros da ECF.

Constata-se que parte do montante de IRRF utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ (R\$ 7.767.008,31) está incluído no código 24 do Registro N630 da ECF (R\$ 5.179.459,24) e o restante está incluído no código 20 do Registro N630 da ECF (R\$ 2.587.549,07), totalizando assim os R\$ 7.767.008,31, valor este que compõem o crédito pleiteado de R\$ 116.172.813,28, conforme PER em questão. O IRRF foi integralmente reconhecido.

Em relação ao montante de estimativas mensais pagas, constata-se que o valor efetivamente pago foi de R\$ 14.252.992,32, valor este correspondente à parcela da estimativa mensal de agosto de 2020.

O último componente do crédito pleiteado corresponde aos valores informados como compensados, R\$ 94.152.812,63. Tais valores foram objeto de compensação por meio de formulário (protocolados através de processos administrativos), com base em decisão judicial liminar através do Mandado de Segurança Cível número 5015954-82.2018.4.03.6100, que assegurou a possibilidade de se compensar tais estimativas mensais de IRPJ, afastando-se a vedação do artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei nº 13.670/18.

Aquele o Mandado de Segurança foi objeto de recurso de Apelação, sendo dado provimento ao apelo da União, revogando a sentença que havia autorizado as compensações das estimativas mensais de IRPJ. A ação ainda está em curso.

Em Despacho Decisório (fls.36/42), a autoridade administrativa entendeu que a extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ no valor total de R\$ 94.152.812,63 não possui o atributo certeza, conforme determina o artigo 170 do CTN. Afirma que, no presente momento, a compensação das estimativas mensais, efetivadas sob ordem judicial, que compõem o crédito pleiteado, não estão válidas, uma vez que a sentença que havia autorizado a

possibilidade de compensação foi revogada. Registra ainda que parte desse montante é objeto da execução fiscal número 5000299-76.2022.4.03.6182, para a qual o contribuinte já apresentou embargos à referida execução fiscal.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de documentação (fls. 104/174) defendendo em apertada síntese:

- As compensações regularmente declaradas extinguem o crédito tributário, devem ser equiparadas a pagamento inclusive para composição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, e não poderiam ser desconsideradas;
- Os débitos estão sendo exigidos em execução fiscal e, nesse caso, sendo exigido judicialmente, os valores compunham o saldo negativo a ser restituído; e;
- A garantia apresentada e aceita na ação de execução seria, em caso de insucesso dos embargos, convertida em renda da União. Assim, a redução do saldo negativo representaria dupla cobrança do tributo.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 apreciou o feito em 17/12/2024 e prolatou o Acórdão 104-016.204 (fls. 253/259) pelo qual, por entender pela existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, aplicou a Súmula CARF nº 1 e não conheceu da manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificada, a interessada interpôs recurso voluntário acompanhado de documentos (fls. 267/596), onde argui, em síntese:

- A nulidade do Acórdão proferido pela DRJ por violação ao Contraditório e à Ampla Defesa – A DRJ, ao negar conhecimento da Manifestação de Inconformidade sem analisar o mérito, aplicando automaticamente a Súmula CARF n. 01, que configura preterição do direito de defesa;
- A inaplicabilidade da Súmula CARF n. 01 – por evidente distinção entre os Objetos das demandas. A ação judicial (Mandado de Segurança nº 5015954-82.2018.4.03.6100) discutia o direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ afastando a restrição do art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 13.670/18). O processo administrativo em questão trata do reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, ou seja, tem como objeto a análise do crédito utilizado nas compensações das antecipações, que foram autorizadas na ação judicial. Podemos dizer que uma ação discute a forma e a outra o conteúdo das compensações, sendo que as compensações efetuadas são um dos elementos da composição desse saldo. Portanto, como não há identidade absoluta entre os objetos das demandas, a Súmula CARF nº 1 não se aplica e a manifestação de inconformidade deve ser analisada no mérito.
- As compensações regularmente declaradas extinguem o crédito tributário (CTN, art. 156, II);

- O débito compensado está sendo exigido pelas vias ordinárias, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados (Lei n. 9.430/1996, art. 74, § 6º);
- Reduzir o saldo negativo e cobrar as estimativas judicialmente implica dupla cobrança do débito;
- A pretensão está em linha com o que foi definido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Súmula n. 177.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatários devidamente legitimados e preenche as condições de admissibilidade, motivo qual dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação em que o crédito se refere ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2020. Esse crédito é constituído por uma parcela de IRRF sobre a qual não há questionamento e uma outra parte referente a estimativas quitadas mediante compensação, objeto da lide.

Em sede preliminar, a interessada suscita a nulidade do acórdão recorrido por não ter apreciado a manifestação de inconformidade com base na Súmula CARF nº 1, o que configuraria preterição do direito de defesa.

Tal argumento vai além de questão preliminar pois implicaria numa inversão na ordem das matérias a serem examinadas. Isso porque antes de um juízo de valor quanto à decisão hostilizada ser tida como nula é necessário que seja analisada a ocorrência da concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

A prevalecer o entendimento quanto à existência de concomitância não haveria que se falar em nulidade, pois a aplicação da Súmula Carf nº 1 seria uma consequência natural.

Considerando que a decisão recorrida entendeu pela existência dessa concomitância, cabe, preliminarmente, trazer à baila o dispositivo questionado da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(....)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

De imediato, é literal que, a partir de 2018, é vedada a quitação, mediante compensação, dos valores devidos a título de estimativas.

Não apenas isso. Em tais casos a compensação é tida como **não declarada**.

Se, por hipótese, não existisse qualquer ação judicial a ser avaliada no caso sob exame, a vedação legal e o fato de a compensação ser tida como não declarada, implicaria na impossibilidade de utilizar as estimativas na composição do saldo negativo pleiteado e, por consequência, no improvimento do recurso.

Entretanto, a interessada ingressou com ação mandamental questionando justamente a vedação imposta pelo § 3º, inciso IX, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Conforme por ela mesma reconhecido, foi com base na liminar originalmente concedida naquela ação que efetuou as compensações pleiteadas.

Tenho plena convicção de que a principal circunstância a caracterizar a concomitância seria a influência que a decisão proferida numa esfera tenha em outra. Pelo princípio da jurisdição una, sob nenhuma hipótese a decisão administrativa pode hostilizar o provimento judicial.

Ora, se a ação judicial contesta o dispositivo legal que impediria a utilização das estimativas na composição do saldo negativo pleiteado - eis que não pagas ou compensadas – a decisão administrativa pelo desprovimento do pleito implicaria em violação da guarida judicial almejada pela parte. Sendo assim, entendo como incontestável a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Sob esse prisma, não merecem crédito as alegações quanto à necessidade de “Tríplice Identidade” ou as “distinções de objeto entre os casos” trazidas na peça recursal.

Ratifica-se, para que não haja qualquer alegação de omissão perante as razões de defesa: É pétrea a convicção deste relator quanto à concomitância – e por consequência a aplicação da Súmula CARF nº 1 – ser definida pela capacidade da decisão administrativa agredir o pleito judicial. E essa circunstância é chapada no caso.

O fato de a compensação ser tida como não declarada, e não regularmente declarada, impede a aceitação do argumento de que a compensação extinguiria o crédito tributário. Na mesma linha, inaplicável ao feito a Súmula CARF nº 177, pois não há que se falar em “*Estimativas **compensadas** e confessadas....*” (grifo acrescido).

No mesmo diapasão deve ser analisada a ação de execução. Após a reforma do provimento originalmente concedido, a Fazenda Nacional entrou com execução para cobrança de parte dos valores e a interessada apresentou embargos com garantia que foram admitidos.

Avaliando-se a hipótese de trânsito em julgado desfavorável ao sujeito passivo e execução da cobrança, talvez fosse suscitado que a garantia dessa cobrança justificasse o deferimento do pleito aqui sob exame.

Incabível, pois tal procedimento implicaria em desconsiderar que a compensação foi considerada como não declarada. Em outros termos, qualquer solução para a lide passa, preliminarmente, pelo trânsito em julgado da ação judicial.

Do exposto, voto por corroborar a decisão recorrida em aplicar ao caso a Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto